

## A LEGISLAÇÃO IMPERIAL E A NATURALIZAÇÃO DE ESTRANGEIROS.

### IMPERIAL LEGISLATION AND NATURALIZATION OF FOREIGNERS

Carlos Eduardo Piassini<sup>1</sup>

**Resumen:** Este estudio, vinculado a mi doctorado en Historia en Desarrollo en el Programa de Posgrado en Historia de la Universidade Federal de Santa María y el grupo de investigación "História Platina: Sociedade, Poder e Instituições", con el apoyo de beca CAPES/DS, busca presentar como diferentes legislaciones centradas en el tema de la naturalización extranjera en Brasil, entre 1823, con la formación de la Asamblea Constituyente para la elaboración de la primera Constitución brasileña, y 1889, cuando se produce el proceso de declaración de la República y el cierre del período imperial en Brasil. Con este fin, se analizaron las leyes y decretos imperiales. A medida que los cambios legales y las concesiones especiales de naturalización a grupos sociales seleccionados, como los colonos alemanes, demuestran un movimiento para facilitar la verificación de la ciudadanía brasileña a lo largo del siglo XIX. Aunque los requisitos y dificultades enfrentadas por los extranjeros para naturalizarse, se entiende que esta era una posibilidad real de se elegir.

**Palabras clave:** Naturalización; Inmigración Alemana; Brasil Imperial, Ciudadania.

**Resumo:** O presente estudo, vinculado a minha tese de doutorado em História em desenvolvimento no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Maria e ao grupo de pesquisa "História Platina: Sociedade, Poder e Instituições", apoiado com bolsa CAPES/DS, procura apresentar as diferentes disposições legislativas voltadas ao tema da naturalização de estrangeiros no Brasil, entre 1823, com a formação da Assembleia Constituinte para a elaboração da primeira Constituição brasileira, e 1889, quando ocorre a proclamação da República e encerramento do período Imperial no Brasil. Para tanto, foram analisados Leis e Decretos Imperiais. As mudanças legais e as concessões especiais de naturalização a determinados grupos sociais, como os colonos alemães, demonstram um movimento de facilitação da obtenção da cidadania brasileira ao longo do séc. XIX. Apesar das exigências e dificuldades para os estrangeiros conseguirem a naturalização, entende-se que aquela era uma possibilidade real passível de escolha.

**Palavras-Chave:** Naturalização; Imigração Alemã; Brasil Imperial; Cidadania

**Abstract:** This study, linked to my doctoral thesis in History in development at the Graduate Program in History of the Universidade Federal de Santa Maria and the research group "História Platina: Sociedade, Poder e Instituições", supported by CAPES/DS scholarship, seeks to present the different legislative provisions related to the naturalization of foreigners in Brazil, between 1823, with the formation of the Constituent Assembly for the elaboration of the first Brazilian Constitution, and 1889, with the proclamation of the Republic and the closing of the Imperial period in Brazil. To this end, Imperial Laws and Decrees were analyzed. The legal changes and special naturalization concessions to certain social groups, such as the German settlers, demonstrate a movement of facilitation of obtaining Brazilian citizenship throughout the nineteenth century. Despite the demands and difficulties for foreigners to achieve naturalization, it is understood that this was a real possibility.

**Key-Words:** Naturalization; German immigration; Imperial Brazil; Citizenship

## INTRODUÇÃO

A independência do Brasil impôs àqueles que a haviam proclamado o imenso desafio de construir o novo estado-nação. Entre tantas decisões a tomar, foi preciso definir quem seriam

---

<sup>1</sup> Bolsista CAPES/DS - Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), [cepiassini@gmail.com](mailto:cepiassini@gmail.com)

os brasileiros e, dentre eles, os cidadãos. Nesse processo, houve a delimitação de critérios aos estrangeiros para a obtenção da cidadania brasileira. Em um primeiro momento, as decisões foram tomadas a partir de concepções liberais e de um sentimento antilusitano. Com o tempo, modificações foram introduzidas na legislação que tratava do tema para adequá-la aos diferentes contextos do séc. XIX.

A obtenção da cidadania brasileira era o primeiro passo para os estrangeiros residentes no Brasil poderem participar da vida política eleitoral. No contexto da imigração alemã para o Rio Grande do Sul, foram estabelecidas comunidades com elevado número de estrangeiros, de modo que alguns deles perceberam que somente teriam seus interesses garantidos caso buscassem espaço no meio político. Para tanto, durante boa parte do séc. XIX, tiveram de enfrentar moroso processo de naturalização, repleto de exigências. Ainda assim, aquela era uma possibilidade, até mesmo uma opção.

### **A CONSTRUÇÃO DA INDEPENDÊNCIA BRASILEIRA: OS ESTRANGEIROS NA CONSTITUINTE DE 1823 E NA CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824**

A Assembleia Constituinte de 1823 inaugurou a construção das definições legais a respeito da cidadania no Brasil independente. Apesar de sua dissolução, ordenada por d. Pedro I, contrariado com a perspectiva de ter limitados seus poderes, o projeto de constituição para o Império do Brasil elaborado e discutido pela Constituinte de 1823 teve grande influência na elaboração da Constituição de 1824, uma vez que lhe serviu de modelo (SCHWARCZ e STARLING, 2015). Os deputados Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, Antônio Luiz Pereira da Cunha, José Bonifácio de Andrada e Silva, Manoel Ferreira da Câmara de Betencourt e Sá, Pedro de Araújo Lima, José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada, e Francisco Moniz Tavares fizeram parte da comissão que elaborou o projeto da Constituição. A Assembleia de deputados, então, passou a discutir o texto proposto.

O projeto, em seu Título II, “Do Território do Império do Brasil”, Capítulo I, “Dos membros da Sociedade do Império do Brasil” definiu o que segue:

#### Art. 5. São brasileiros:

- I. Todos os homens livres habitantes no Brasil e nele nascidos.
- II. Todos os Portugueses residentes no Brasil antes de 12 de outubro.
- III. Os filhos de pais brasileiros nascidos em países estrangeiros que vierem estabelecer domicílio no Império.
- IV. Os filhos de pai brasileiro que estivesse em país estrangeiro em serviço da nação, embora não viessem estabelecer domicílio no Império.
- V. Os filhos ilegítimos de mãe brasileira que, tendo nascido em país estrangeiro, vierem estabelecer domicílio no Império.
- VI. Os escravos que obtiverem Carta de Alforria.

VII. Os filhos de estrangeiros nascidos no Império, contanto que seus pais não estejam em serviço de suas respectivas nações.

VIII. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião.

Art. 6. Podem obter carta de naturalização:

I. Todo o estrangeiro maior de idade que tiver domicílio no Império, possuindo nele capitais, bens de raiz, estabelecimentos de agricultura, comércio, e indústria, ou havendo introduzido, ou exercitado algum comércio, ou indústria útil, ou feito serviços importantes à nação.

II. Os filhos de pais brasileiros que perderam a qualidade de cidadãos brasileiros, uma vez que tenham maioria e domicílio no Império.<sup>2</sup>

Portanto, em suas primeiras linhas, o projeto deixava de fora do conjunto dos brasileiros os escravos. Aliás, o título “Dos membros da Sociedade do Império do Brasil” definia apenas quem seriam os brasileiros, e não os cidadãos brasileiros. Desse modo, por exemplo, os indígenas foram considerados brasileiros, porém, frente ao pensamento hegemônico do séc. XIX que os considerava distantes da civilização branca, não receberam o *status* de cidadãos. Por outro lado, todos os portugueses residentes no Brasil antes de 12 de outubro de 1822 foram considerados brasileiros. A data escolhida marcou a aclamação de d. Pedro I como Imperador e defensor perpétuo do Brasil (MARTINS, 2008).

Os debates da Constituinte são reveladores dos ânimos daquele contexto de recente independência política brasileira. O sentimento de aversão ao elemento lusitano apareceu nos discursos de diversos deputados e influenciou o estabelecimento de critérios para a obtenção da naturalização brasileira. Entretanto, ainda era muito difícil distinguir portugueses e brasileiros. Até então, eles haviam partilhado vínculos comuns. O momento descortinou tensões próprias do estabelecimento de um novo grupo no poder, ainda que constituído por integrantes que já antes lá estavam. De acordo com Caio Prado Jr. (1933), o comportamento antilusitano expresso por alguns deputados, bem como por parte da população, deu-se, sobretudo, como reação a possível recolonização portuguesa face a recente e ainda frágil separação política. Ao mesmo tempo, contribuiu para essa posição as movimentações de tropas lusas em algumas províncias brasileiras. Houve conflitos nas Províncias da Bahia, Pará, Maranhão e na Cisplatina por conta de divergências entre grupos que aderiram à independência do Brasil e grupos que, por outro lado, defendiam a continuidade da ligação com Portugal. Ainda, havia os fortes interesses políticos e econômicos, os quais levaram com que muitos levantassem suspeitas contra o próprio Imperador, herdeiro da Coroa portuguesa.

Desse modo, Caio Prado Júnior destaca que, por conta da oposição entre brasileiros e portugueses o projeto constitucional contou com uma série de “[...] restrições aos estrangeiros:

---

<sup>2</sup> BRASIL. Diário da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 1823. Brasília: Senado Federal, Conselho Editoria, 2003. Tomo II, p. 689.

naturalização limitada, incompatibilidade dos naturalizados para os cargos de representação nacional” (PRADO JÚNIOR, 1933, p. 55).<sup>3</sup> Esses aspectos foram mantidos na Constituição de 1824. Os estrangeiros naturalizados, independentemente de sua religião, mantiveram-se como cidadãos, sendo que o modo como a naturalização seria obtida teria de aguardar Lei própria. Os direitos políticos obtidos quando da obtenção da cidadania brasileira não permitiram a esse grupo concorrer aos cargos de deputado geral, provincial e senador, conforme estabelecido no Art. 95, que estendia esse impedimento aos que não tivessem quatrocentos mil réis de renda líquida (conforme disposto nos Arts. 92 e 94) e aqueles que não professavam a religião do Estado, ou seja, os acatólicos.<sup>4</sup>

Como explica Vieira (2006), a recente separação de Portugal provocou uma disputa pelo poder manifestada na forma de um conflito de nacionalidades, envolvendo projetos socioeconômicos e a acirrada concorrência pelos empregos públicos, especialmente os cargos eletivos, os quais conferiam distinção e a possibilidade efetiva de intervenção nas diretrizes do Estado em construção. Ao mesmo tempo, havia um clima de efervescência política envolvendo o ideário da ilustração, do liberalismo e do constitucionalismo. Essas ideias serviram de inspiração para a elaboração da primeira Constituição brasileira, influenciada pelas constituições francesa, espanhola, portuguesa, norte-americana e pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.<sup>5</sup> Apesar das exigências estabelecidas aos estrangeiros que quisessem participar da política eleitoral parecerem restritivas ao olhar contemporâneo, eram mecanismos próprios da lógica daquele contexto que abriam possibilidades antes inexistentes.

De acordo com José Murilo de Carvalho (2002), a Constituição brasileira de 1824 foi uma das mais liberais para os padrões da época. Podiam votar todos os homens de 25 anos ou mais que tivessem renda mínima de 100 mil-réis, valor considerado baixo, pois grande parte da população trabalhadora ganhava mais do que esse valor por ano. Os analfabetos tinham direito

---

<sup>3</sup> Para dirimir, em parte, alguns desses conflitos entre brasileiros e portugueses, tentou-se definir a questão dos direitos de cidadania, ainda que provisoriamente, por Decreto de 14 de janeiro de 1823, admitindo-se como cidadãos brasileiros, os portugueses chegados ao Brasil após a separação e que, perante as câmaras municipais, jurassem fidelidade ao imperador e à nova pátria. Quanto aos portugueses já aqui residentes, eram considerados da mesma nacionalidade dos brasileiros, alcançando direitos iguais a estes. MARTINS, Estevão Chaves de Rezende (Org.). **Relações internacionais: visões do Brasil e da América Latina**. Brasília: IBRI, 2003.

<sup>4</sup> BRASIL. Carta de Lei de 25 de março de 1824. **Presidência da República**, Rio de Janeiro, RJ, 25 de março de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 7 de abr. 2019.

<sup>5</sup> “O governo independente do Brasil foi fortemente influenciado pela Inglaterra, que forneceu o modelo de monarquia constitucional, complementado pelas ideias do liberalismo francês pós-revolucionário. O constitucionalismo exigia a presença de um governo representativo baseado no voto dos cidadãos e na separação dos poderes. A Constituição brasileira de 1824, combinou ideias de constituições europeias, como a francesa de 1791 e a espanhola de 1812. Foram estabelecidos os três poderes tradicionais e, como resíduo do absolutismo, criou-se um quarto poder, chamado de Moderador, exercido apenas pelo Imperador. A principal atribuição desse poder era a livre nomeação dos ministros de Estado” (CARVALHO, 2002, p. 29).

ao voto, assim como os libertos, que podiam votar nas eleições primárias. Porém, mulheres e escravos não votavam. O limite de idade caia para 21 anos no caso de chefes de família, oficiais militares, bacharéis, clérigos, empregados públicos e todos que tivessem independência econômica. A eleição era em dois turnos: no primeiro, os votantes escolhiam os eleitores (um eleitor para cada 100 domicílios); no segundo, os eleitores, que deveriam ter renda de duzentos mil réis (200\$000), elegiam os deputados e senadores. No caso dos senadores, eram eleitos em lista tríplice, da qual o imperador escolhia o candidato de sua preferência. Os senadores eram vitalícios, enquanto que os deputados tinham mandato de quatro anos, exceto no caso de dissolução da Câmara. Nos municípios, havia um só turno, no qual os votantes elegiam vereadores e juízes de paz. Os presidentes de província, por sua vez, eram nomeados pelo governo central (CARVALHO, 2002).

Em tese, ela [a eleição] permitia que quase toda a população adulta masculina participasse da formação do governo. Na prática, o número de pessoas que votavam era também grande, levando-se em conta os padrões dos países europeus. De acordo com o censo de 1871, 13% da população total, excluídos os escravos, votavam. Segundo cálculos do historiador Richard Graham, antes de 1881 votavam em torno de 50% da população adulta masculina. Para efeito de comparação, observe-se que em torno de 1870 a participação eleitoral na Inglaterra era 7% da população total; na Itália, de 2%; em Portugal, de 9%; na Holanda, de 2,5%. O sufrágio universal masculino existia apenas na França e na Suíça, onde só foi introduzido em 1848. Participação mais alta havia nos Estados Unidos, onde, por exemplo, 18% da população votou para presidente em 1888. [...] houve eleições ininterruptas de 1822 até 1930. Elas foram suspensas apenas em casos excepcionais e em locais específicos. [...] A frequência das eleições era também grande, pois os mandatos de vereadores e juízes de paz eram de dois anos, havia eleições de senadores sempre que um deles morria, e a Câmara dos Deputados era dissolvida com frequência (CARVALHO, 2002, p. 31).

Em 1872, afirma Richard Graham (1997), cerca de 50% dos homens livres e libertos maiores de 25 anos tinham direito de ser votantes. Em relação ao total da população livre, os votantes eram cerca de 10%, valor alto para os padrões da época. Porém, adverte Miriam Dolhnikoff (2009), é preciso tomar cuidado com esta percepção. No Brasil as eleições eram realizadas em dois graus, seguindo o modelo adotado na França revolucionária, de modo que o voto de primeiro grau tem uma natureza distinta do de segundo grau. Apenas o último é efetivamente uma decisão política. Os votantes de primeiro grau exercem mais um papel de legitimação do processo eleitoral. Essa característica torna arriscada a comparação da participação dos votantes de primeiro grau no Brasil com a participação em eleições em países onde o pleito era direto. Ainda assim, é inegável que, apesar de apenas ter uma função de legitimação, o voto de primeiro grau incluía setores mais amplos da população no jogo político, caso dos estrangeiros naturalizados.

## MECANISMOS DE OBTENÇÃO DA NATURALIZAÇÃO: DECRETOS LEGISLATIVOS

Para estar incluso no grupo de brasileiros aptos ao exercício político do voto, sabe-se, durante o período imperial os estrangeiros dependiam da obtenção de Carta de naturalização. Entretanto, antes de 1832, não havia regulamentação sobre o tema. Até que isso fosse resolvido, alguns decretos legislativos serviram como mecanismo de concessão de cidadania, prática que permaneceu. Em 1826, Joaquim da Silva Girão, residente no Rio de Janeiro, enviou requerimento à Assembleia Geral Legislativa solicitando a cidadania brasileira. O pedido foi avaliado e atendido por meio do Decreto de 23 de agosto daquele ano.<sup>6</sup> Do mesmo modo, João Cardozo Almeida Amado, residente na Bahia, solicitou cidadania brasileira para poder ocupar o cargo de desembargador a ele oferecido. A Assembleia Geral Legislativa, através do Decreto de 9 de setembro de 1826, atendeu o pedido.<sup>7</sup> Em 1869, o Decreto n. 1630 de 15 de julho concedeu carta de naturalização a Timóteo da Silva Alves e outros trinta e quatro estrangeiros de origem portuguesa, francesa e espanhola.<sup>8</sup> Houve vários outros decretos de mesma natureza.<sup>9</sup>

Os primeiros anos após a independência trouxeram questões novas a serem discutidas. O caso do inglês Guilherme Platt expressa essa situação. Em sessão de 16 de junho de 1827, os deputados gerais avaliaram requerimento de Platt em que pedia esclarecimento sobre sua condição de estrangeiro naturalizado português a época em que o Brasil ainda era Colônia de Portugal.<sup>10</sup> A dúvida era se ele teria de pedir nova carta de naturalização. Ao comprar uma máquina a vapor para seu engenho, a alfândega colocou em dúvida sua naturalidade, negando que era cidadão brasileiro. Os deputados deliberaram e concluíram que ele não precisaria de

---

<sup>6</sup> BRASIL. DECRETO DE 23 DE AGOSTO DE 1826. **Declara a Joaquim da Silva Girão no gozo dos direitos de cidadão brasileiro.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colacao2.html>. Acesso em abr. 2019.

<sup>7</sup> BRASIL. DECRETO DE 9 DE SETEMBRO DE 1826. **Declara cidadão brasileiro ao Desembargador João Cardozo Almeida Amado.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colacao2.html>. Acesso em abr. 2019.

<sup>8</sup> BRASIL. DECRETO N. 1630 DE 15 DE JULHO DE 1869. **Declara cidadão brasileiro Timóteo da Silva Alves e outros estrangeiros.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colacao2.html>. Acesso em abr. 2019.

<sup>9</sup> Decreto n. 808 de 23 de junho de 1855: autoriza o governo a conceder carta de Naturalização de cidadão brasileiro ao súdito francês Padre Nicolau Germaine; Decreto n. 1096, de 10 de setembro de 1860: autoriza o governo a mandar passar cartas de naturalização a Antônio Maximiano de Figueiredo, e outros 50 portugueses, 4 franceses, 2 espanhóis, 4 alemães, 1 austríaco, 1 helvético, 1 italiano, 1 oriental, 1 inglês, 1 argentino e 1 dinamarquês; Decreto n. 1256, de 6 de setembro de 1865: autoriza o governo a conceder carta de naturalização de cidadão brasileiro aos estrangeiros João Luiz Germano Druhush, natural de Lübeck, e outros 22 portugueses e 1 francês; Decreto n. 1257, de 6 de setembro de 1865: autoriza o governo a conceder carta de naturalização de cidadão brasileiro aos súditos Ladislau Paridant e outros 2 belgas, 2 alemães, 38 portugueses e 1 francês (muitos deles atuantes nas forças imperiais no contexto da Guerra do Paraguai).

<sup>10</sup> BRAZIL. ANAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO. Sessão de 1827. **Câmara dos Deputados**, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [file:///C:/Users/Carlos/Downloads/anais\\_camara\\_1827\\_tomoII.pdf](file:///C:/Users/Carlos/Downloads/anais_camara_1827_tomoII.pdf). Acesso em: 20 mai. 2019.

nova carta, pois era cidadão brasileiro, uma vez que naturalizado português havia permanecido no Brasil após a independência. Naquele mesmo ano, o Decreto de 14 de agosto estendeu a referida resolução sobre o requerimento de Platt a todos que estivessem naquela mesma situação. Ficou resolvido “[...] que seja cidadão brasileiro naturalizado todo o estrangeiro, que naturalizado português existia no Brasil antes da época da independência, e pela continuação de residência aderiu a ela, e jurou a Constituição Política do Império [...]”.<sup>11</sup>

### **A REGULAMENTAÇÃO DA NATURALIZAÇÃO DE ESTRANGEIROS NO BRASIL IMPÉRIO: LEI DE 23 DE OUTUBRO DE 1832**

A condição dos estrangeiros, enfim, teve maior atenção em 1832, com a promulgação da Lei de 23 de outubro. Do mesmo modo como a Constituição de 1824 estabeleceu critérios para o exercício do direito ao voto, baseada na concepção liberal do século XIX de que era preciso garantir a qualidade dos representantes e por isso filtros se faziam necessários, também a regulamentação da naturalização pretendia selecionar os estrangeiros interessados em obter a qualidade de cidadãos brasileiros. Para eles, a participação política se impunha através de dupla filtragem. Certamente havia outros motivos para a imposição dessas exigências, como interesses nacionais ou a proteção de interesses das elites dirigentes. De qualquer modo, o interessado em se naturalizar deveria comprovar ser maior de vinte e um anos, que mantinha a condição de cidadão de seu país de origem (exceto se houvesse perdido esse status por motivos políticos), que havia declarado na Câmara Municipal de sua residência seus princípios religiosos, sua naturalidade e que pretendia fixar domicílio no Brasil, que havia residido por pelo menos quatro anos consecutivos naquele país após realizada a referida declaração (exceto no caso de já estar domiciliado por mais de quatro anos no Império ao tempo da promulgação daquela Lei e requerer dentro de um ano a Carta de naturalização) e, por fim, possuir bens de raiz no Brasil, ou ter parte em fundos de algum estabelecimento industrial, ou exercer alguma profissão útil, ou viver honestamente do seu trabalho.<sup>12</sup>

A declaração na Câmara Municipal não seria exigida dos estrangeiros casados com brasileiras, que fossem inventores ou tivessem introduzido algum tipo de indústria uma vez domiciliados no Brasil, que tivessem adotado um brasileiro ou brasileira, que tivessem lutado

---

<sup>11</sup> BRASIL. DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 1827. **Declara cidadão brasileiro naturalizado todo o estrangeiro que, naturalizado português, existia no Brasil antes da época da independência, e que pela continuação de residência a ela aderiu.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em abr. 2019.

<sup>12</sup> BRASIL. LEI DE 23 DE OUTUBRO DE 1832. **Sobre naturalização dos estrangeiros.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em abr. 2019.

a serviço do Brasil ou em sua defesa tivessem sido gravemente feridos, que por seu talento tivessem sido admitidos no magistério das universidades, liceus, academias ou cursos jurídicos do Império, e que por suas ações tenham realizado feitos favoráveis ao Brasil e recebido homenagem do corpo legislativo. A Lei de 1832, ainda, determinou que todos os estrangeiros naturalizados antes de sua publicação deveriam declarar seus nomes nas Câmaras Municipais de suas residências, sob pena de pagarem vinte e cinco mil réis (25\$000) caso não o fizessem dentro de seis meses da publicação da Lei.<sup>13</sup> O objetivo, percebe-se, era promover a cidadãos brasileiros os estrangeiros com algum tipo de posse, afeitos ao trabalho ou ilustres por seus feitos. Além disso, o critério de domicílio de pelo menos quatro anos no país parece indicar o interesse em indivíduos já adaptados e absorvidos pelo contexto brasileiro.

Para Adonis Valdir Fauth (2005), as disposições da Lei de 23 de outubro de 1832 estabeleceram morosidade e dificuldade ao processo de naturalização, perfil que teria se mantido até o final do século XIX. Para parte considerável dos estrangeiros residentes no Brasil, ele afirma, a cidadania plena foi obtida somente na República, quando o Decreto n. 58-A, de 14 de dezembro de 1889, firmado pelo governo provisório da república, determinou que “Os estrangeiros naturalizados [...] gozarão de todos os direitos civis e políticos dos cidadãos natos, podendo desempenhar todos os cargos públicos, exceto o de Chefe do Estado”.<sup>14</sup> Os estrangeiros residentes no Brasil a pelo menos dois anos antes da data do decreto, passaram a ser considerados brasileiros. Essa situação era inédita. Caracterizou-se como uma inversão de exigências, pois, ao invés do estrangeiro ter de comprovar a intenção de ser cidadão brasileiro, agora ele teria de manifestar o desejo de não querer a cidadania brasileira mediante termo assinado em sua municipalidade.

A condição de o estrangeiro manter o *status* de cidadão do país de origem mesmo após deixá-lo como critério de obtenção da carta de naturalização, tornou-a impossível para muitos imigrantes alemães. Segundo Fauth (2005), houve inúmeros em que as autoridades emissoras de passaporte riscavam neste as palavras “*von dort zurückreissen*”, isto é, indicavam que o imigrante que partia para o Brasil não deveria *de lá voltar*. O passaporte era apenas de ida, uma vez que se perdia a cidadania de origem.

A obtenção da carta de naturalização envolvia um processo de comprovação documental por meio de declarações, certidões, ou atestados passados por agentes diplomáticos ou

---

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> BRASIL. DECRETO N. 58-A, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1889. **Presidência da República**, Rio de Janeiro, RJ, 14 de dezembro de 1889. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D0058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0058.htm). Acesso em: 22 mai. 2019.



consulares da nação de origem dos estrangeiros. Para iniciar os trâmites, o interessado deveria procurar o Juiz de Paz da freguesia na qual morava, apresentando toda a documentação exigida. Caso obtivesse sentença positiva, o próximo passo era requerer a naturalização ao governo central por intermédio do presidente da respectiva província, ou diretamente, dirigindo-se ao ministro do Império. Uma vez obtida a carta de naturalização, deveria ser registrada na Câmara Municipal da residência do contemplado, o qual deveria prestar juramento (ou promessa) de obediência e fidelidade à Constituição, às Leis do país e reconhecer o Brasil como sua pátria daquele dia em diante. Nessa ocasião, seria cobrado valor de doze mil e oitocentos réis (12\$800) para as despesas da Câmara.<sup>15</sup>

Essas etapas e exigências tornavam a busca pela naturalização um processo oneroso e demorado. Poucos imigrantes tiveram disposição e condições para tanto, fato que se soma aos elementos que explicam sua limitada presença no meio político eleitoral durante boa parte do séc. XIX. Apesar de tudo, a legislação oferecia a possibilidade de obtenção de direitos políticos.

## A FACILITAÇÃO DA NATURALIZAÇÃO AOS COLONOS

Não demorou muito para que começassem a ser realizadas concessões de naturalização a grupos sociais específicos. Já em 1835, por meio do Decreto n. 24 de 17 de setembro,<sup>16</sup> o governo Imperial autorizou a resolução da Assembleia Legislativa de conceder à Companhia do Rio Doce privilégio exclusivo, durante 40 anos, para navegar por meio de barcos a vapor, ou outros superiores, no Rio Doce e seus afluentes, assim como entre o mesmo rio e as capitais do Império e da Bahia, mediante determinadas condições. Entre elas, definia-se que,

Art. 11º Os terrenos concedidos à Companhia serão para ela perdidos, se dentro do prazo de sete anos os não fizer habitar por colonos europeus, em número superior de 60 casais por légua quadrada em sua totalidade.

Art. 12º Findo um ano de residência no Brasil, estes colonos serão considerados brasileiros naturalizados, querendo.<sup>17</sup>

O governo fez uso da concessão do Rio Doce para aplicar uma política de colonização com elementos europeus, oferecendo como atrativo a naturalização após apenas um ano de

---

<sup>15</sup> BRASIL. LEI DE 23 DE OUTUBRO DE 1832. **Sobre naturalização dos estrangeiros**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em abr. 2019.

<sup>16</sup> BRASIL. DECRETO Nº 24 DE 17 DE SETEMBRO DE 1835. **Concessão de privilégios à Companhia do Rio Doce**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em abr. 2019.

<sup>17</sup> BRASIL. DECRETO Nº 24 DE 17 DE SETEMBRO DE 1835. **Concessão de privilégios à Companhia do Rio Doce**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em abr. 2019.

residência no Brasil, uma enorme vantagem em relação ao tempo de quatro anos da Lei de 1832. Aliás, a facilitação da obtenção da cidadania a estrangeiros teve como público mais beneficiado os colonos de origem europeia. De acordo com Giralda Seyferth (2008), o imigrante ideal, reafirmado ao longo do século XIX, era o pequeno produtor rural familiar, preferencialmente católico. A decisão 80, de 31 de março de 1824, que mandou estabelecer uma colônia de alemães no Rio Grande do Sul, explica Seyferth (2008), demonstra o caráter civilizador atribuído à colonização ao afirmar a “superior vantagem de se empregar gente branca, livre e industriosa, tanto nas artes como na agricultura”.<sup>18</sup> Decisões e Avisos de alcance legal, por sua vez, indicaram os estrangeiros indesejáveis: os rebeldes que reclamavam das condições de assentamento, aqueles que se deslocavam sem autorização escrita, etc. Na década de 1840, o colono ou estrangeiro ideal, branco e civilizado, passa também a ser alguém robusto, saudável e aplicado. O Visconde de Abrantes, em sua memória publicada em Berlim em 1846, especifica o colono desejado: sóbrio, resignado, trabalhador que respeita as autoridades. A impressão do colono europeu como agente civilizador, porém, não significou sua aceitação plena na sociedade receptora. Para Seyferth (2008), as dificuldades da naturalização refletem esse aspecto.

O imigrante alemão estabelecido no Rio Grande do Sul foi o modelo desejável de estrangeiro naturalizado. Nesse sentido, o Decreto n. 397, de 3 setembro de 1846,<sup>19</sup> determinou que fossem reconhecidos cidadãos brasileiros naturalizados os estrangeiros estabelecidos nas Colônias de São Leopoldo e de São Pedro de Alcântara das Torres, ambas na Província do Rio Grande do Sul. Para tanto, os interessados deveriam assinar um termo de declaração de ser sua vontade a obtenção de tal condição. Não seriam cobradas despesas nem emolumentos. Em relação aos trâmites comuns, era uma enorme facilitação da naturalização. Porém, as autoridades locais de São Leopoldo e da Província não respeitaram essa decisão e negaram o pedido de cidadania a alguns imigrantes alemães, desencorajando-os. De qualquer modo, em 1850, as disposições do referido Decreto foram estendidas aos estrangeiros estabelecidos na Colônia de São Pedro de Alcântara, na Província de Santa Catarina, e na de Petrópolis, no Rio

---

<sup>18</sup> BRASIL. DECISÃO N. 80 DE 31 DE MARÇO DE 1824. **Manda estabelecer uma Colônia alemã no Rio Grande do Sul.** Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em 22 mai. 2019.

<sup>19</sup> BRASIL. DECRETO Nº 397 DE 3 DE SETEMBRO DE 1846. **Determina que sejam reconhecidos Cidadãos Brasileiros naturalizados os estrangeiros estabelecidos nas Colônia de São Leopoldo e de São Pedro de Alcântara das Torres.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em abr. 2019.

de Janeiro.<sup>20</sup> Percebe-se, pois, que a partir da metade do séc. XIX teve início um movimento de facilitação da naturalização de imigrantes de origem alemã.

Essa abertura, porém, só compreendeu os estrangeiros estabelecidos nas citadas colônias ao tempo da promulgação dos ditos decretos. Conforme o Decreto n. 75 de 10 de julho de 1850,<sup>21</sup> dever-se-ia observar que os estrangeiros que posteriormente viessem a se fixar nessas regiões, caso interessados em se naturalizar, a eles valeriam as disposições da Lei de 23 de outubro de 1832, com a modificação do Decreto n. 291 de 30 de agosto de 1843.<sup>22</sup> Este último reduziu a dois anos o tempo de residência mínimo para solicitação de carta de cidadania. O contexto de mudanças da metade do séc. XIX se fazia notar nesses avanços. As possibilidades de conquistar direitos políticos ficavam cada vez maiores.

A Lei de Terras trouxe modificações importantes também para a questão da naturalização ao introduzir a posse da terra como requisito facilitador de sua obtenção. Conforme o Art. 17,

Os estrangeiros que comprarem terras, e nelas se estabelecerem, ou vierem a sua custa exercer qualquer indústria no país, serão naturalizados querendo, depois de dois anos de residência pela forma por que o foram os da colônia de São Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do município.<sup>23</sup>

O estrangeiro proprietário com o interesse de se naturalizar precisaria somente assinar um termo declarando essa sua vontade. O Barão von Kahlden, Diretor da Colônia Santo Ângelo, conseguiu o título de naturalização por meio desta disposição da Lei de Terras. Perante a Câmara Municipal de Cachoeira do Sul, ele comprovou ter adquirido terras e declarou pretender fixar residência no Brasil e naturalizar-se cidadão brasileiro, prestando juramento de fidelidade a constituição Imperial. Houve decreto específico<sup>24</sup> reforçando que essa possibilidade era extensível a todos os estrangeiros que fizessem parte de qualquer colônia fundada no Império.

---

<sup>20</sup> BRASIL. DECRETO Nº 518 DE 31 DE JANEIRO DE 1850. **Faz extensivo à Colônia de São Pedro de Alcântara, na Província de Santa Catharina, e a de Petrópolis, na do Rio de Janeiro, o Decreto nº 397 de 3 de setembro de 1846.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colacao2.html>. Acesso em abr. 2019.

<sup>21</sup> BRASIL. DECRETO Nº 75 DE 10 DE JULHO DE 1850. **Declara que a disposição do Decreto nº 397 de 3 de setembro de 1846 só compreende os estrangeiros estabelecidos ao tempo de sua promulgação, nas Colônias de São Leopoldo e São Pedro de Alcântara das Torres.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colacao2.html>. Acesso em abr. 2019.

<sup>22</sup> BRASIL. DECRETO Nº 291 DE 30 DE AGOSTO DE 1843. **Reduz a dois anos o tempo da residência para a naturalização dos estrangeiros.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colacao2.html>. Acesso em abr. 2019.

<sup>23</sup> BRASIL. LEI Nº 601 DE 18 DE SETEMBRO DE 1850. **Diversas isenções e favores à Sociedade de Colonização estabelecida em Hamburgo para fundação de uma Colônia agrícola.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colacao2.html>. Acesso em abr. 2019.

<sup>24</sup> BRASIL. DECRETO Nº 712 DE 16 DE SETEMBRO DE 1853. **Diversas isenções e favores à Sociedade de Colonização estabelecida em Hamburgo para fundação de uma Colônia agrícola.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colacao2.html>. Acesso em abr. 2019.

O objetivo de facilitar a naturalização aos colonos, beneficiou, sobretudo, aqueles que vieram para o Brasil até 1855, ano em que foi promulgado o Decreto n. 808-A de 23 de junho, visando conceder cidadania brasileira àqueles que ainda não tinham. O procedimento seria o mesmo previsto na Lei de Terras, ou seja, a declaração e juramento de fidelidade na Câmara Municipal. A concessão seria gratuita. Para os colonos que viessem para o Império após a data daquela resolução valeria o disposto no Artigo 17 da Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850, e o Artigo 3º do Decreto n. 712 de 16 de setembro de 1853: possuir terras.<sup>25</sup>

O Decreto n. 1096 de 10 de setembro de 1860 regulou os direitos civis e políticos dos filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, cujos pais não estivessem em serviço de sua nação, bem como das estrangeiras que casassem com brasileiros e das brasileiras que casassem com estrangeiros. Por ela, o direito que regulava no Brasil o estado civil dos estrangeiros aí residentes, sem ser por serviço de sua nação, valeria também aos filhos desses mesmos estrangeiros durante sua menoridade. Assim que chegassem a maioridade, estariam no exercício dos direitos de cidadão brasileiro, sujeitos às respectivas obrigações, na forma da Constituição e das leis. Por sua vez, a estrangeira que casasse com brasileiro adquiria a condição do marido, ocorrendo o mesmo no caso da brasileira casar com estrangeiro. Ela recobriria sua condição de brasileira caso enviuvasse, uma vez que declarasse querer fixar domicílio no Império.<sup>26</sup>

Na década de 1860, ainda, o Decreto n. 1257 de 6 de setembro de 1865 autorizou o governo a conceder carta de naturalização a todos os estrangeiros que se alistassem como voluntários no exército.<sup>27</sup> Aquele era o contexto da Guerra do Paraguai (1864-1870). A necessidade de soldados para as forças do Império, resultou no uso da concessão de naturalização como moeda de troca. Novamente, ela era usada com segundas intenções. Do mesmo modo, o Aviso n. 145, de 28 de março de 1865 declarou que os menores nascidos no Brasil, filhos de pais estrangeiros, não estavam isentos do alistamento da Guarda Nacional.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> BRASIL. DECRETO N° 808-A DE 23 DE JUNHO DE 1855. **Disposições sobre a naturalização dos estrangeiros atualmente estabelecidos como colonos, nos diversos lugares do Império.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em abr. 2019.

<sup>26</sup> BRASIL. DECRETO N. 1096 DE 10 DE SETEMBRO DE 1860. **Regula os direitos civis e políticos dos filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, cujos pais não estiverem em serviço de sua nação, e das estrangeiras que casarem com Brasileiros, e das Brasileiras que casarem com estrangeiros.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1096-10-setembro-1860-556057-publicacaooriginal-75650-pl.html>. Acesso em: abr. 2019.

<sup>27</sup> BRASIL. DECRETO N. 1257 DE 6 DE SETEMBRO DE 1865. **Autoriza o governo a conceder carta de naturalização a todos os estrangeiros que se alistarem como voluntários no exército.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em abr. 2019.

<sup>28</sup> BRASIL. AVISO N° 145 DE 28 DE MARÇO DE 1865. **Declara que os menores nascidos no Brasil, filhos de pais estrangeiros, não estão isentos do serviço da Guarda Nacional.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em abr. 2019.

## NATURALIZAÇÃO SOBRE BASES LIBERAIS E FÁCEIS: LEI N. 1950 DE 12 DE JULHO DE 1871

Apesar de todos esses mecanismos legais voltados a facilitação da obtenção da cidadania brasileira por parte dos estrangeiros, em 1868, o Ministro do Ministério do Império, Paulino José Soares de Souza, em relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa, defendia a modificação das Leis de naturalização para ampliar seu acesso, pois

[...] que estão nas conveniências de um país novo, interessado em tornar permanente a população adventícia. É de notória vantagem que os estrangeiros industriais e ativos, que conseguirmos atrair para o país, se confundam o mais possível com a massa da população nacional, e tendo no Brasil uma pátria para si e para suas famílias, tomem todo o empenho por sua prosperidade.<sup>29</sup>

Para o Ministro, as constantes exceções à Lei de 1832 por meio de concessões de naturalização a certas classes, sobretudo os colonos que haviam comprado terras ou prestado serviços ao Exército, exigia sua reforma. Além disso, o aumento do número de autorizações concedidas a casos individuais para dispensar as condições requeridas para a naturalização, demonstrava que muitos estrangeiros desejavam a qualidade de cidadãos brasileiros, mas a lei vigente impunha dificuldades que os obrigavam a se dirigir ao Poder Legislativo por meio de requerimentos e pedidos. O Ministro defendia estender as facilidades oferecidas pelas disposições especiais citadas a todos os estrangeiros com pretensão de se fixar no Brasil, exigindo-lhes provas de serem dignos por sua moralidade, já estarem efetivamente residindo na nova pátria durante algum tempo ou, simplesmente, pelo fato de terem casado com brasileira. Ele recomendava que a atribuição da concessão de cartas de naturalização fosse dada aos Presidentes das Províncias, para agilizar o processo.

No ano seguinte, em 1869, o Ministro Paulino Soares de Souza reafirmou aos deputados gerais o pedido para a atualização da Lei de 23 de outubro de 1832, que para ele era demasiado rigorosa em suas exigências. A intenção era tornar brasileiros os “estrangeiros úteis”.<sup>30</sup> As exigências da lei, portanto, afastavam indivíduos de boa índole da intenção de se naturalizar, situação que exigia a simplificação desse processo. Nesse sentido, tramitava no legislativo um projeto de lei para atender tal demanda. Em 1870, o Ministro cobrava andamento ao dito

---

<sup>29</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DO IMPÉRIO. **Relatório do ano de 1868 apresentado a Assembleia Geral Legislativa**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/acervo-digital/brasil-ministerio-imperio/720968>. Acesso em: abr. 2019, p. 13.

<sup>30</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DO IMPÉRIO. **Relatório do ano de 1869 apresentado a Assembleia Geral Legislativa**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/acervo-digital/brasil-ministerio-imperio/720968>. Acesso em: abr. 2019, p. 23.

projeto, parado no Senado. Ele reafirmava que esse tema era essencial para atrair “população útil que, tomando-o por pátria [o Brasil], venha concorrer para o desenvolvimento dos grandes elementos de prosperidade e grandeza de que a natureza o dotou”.<sup>31</sup>

Finalmente, em 1871 foi promulgada a Lei n. 1950 de 12 de julho, que reformou “os princípios reguladores da naturalização em geral sobre bases liberais e fáceis”.<sup>32</sup> O governo autorizou a concessão de carta de naturalização a todo o estrangeiro maior de 21 anos que havia residido no Brasil, ou fora dele em seu serviço, por mais de dois anos, declarando a intenção de continuar a residir no país ou a servi-lo depois de naturalizado. Poderiam ser dispensados do tempo de residência os casados com mulher brasileira; os que possuíam bens de raiz no Brasil ou tivessem parte em algum estabelecimento industrial; aos inventores ou introdutores de algum gênero de indústria; aos que fossem recomendados por seus talentos e letras ou aptidão profissional em qualquer ramo de indústria; e aos filhos dos estrangeiros naturalizados, nascidos no Império antes da naturalização de seus pais.

O Ministro do Império, João Alfredo Correa de Oliveira, parabenizou a nova Lei e, em relatório de 1874,<sup>33</sup> indicou que o número de naturalizações havia crescido, como demonstra o quadro 1. Desde que as novas determinações haviam entrado em vigor, o número de naturalização já superara em 122 a soma de mesmo decurso de tempo de antes da Lei n. 1950 de 12 de julho de 1871.

#### **Quadro 1 – Crescimento do número de naturalizações após a promulgação da Lei n. 1950 de 12 julho de 1871**

| <b>Antes da Lei</b> |            | <b>Depois da Lei</b> |            |
|---------------------|------------|----------------------|------------|
| 1868                | 106        | 1871                 | 73         |
| 1869                | 316        | 1872                 | 224        |
| 1870                | 111        | 1873                 | 238        |
| 1871                | 44         | 1874                 | 164        |
| <b>Total</b>        | <b>577</b> | <b>Total</b>         | <b>699</b> |

Fonte: BRASIL. MINISTÉRIO DO IMPÉRIO. **Relatório do ano de 1874 apresentado a Assembleia Geral Legislativa**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/acervo-digital/brasil-ministerio-imperio/720968>. Acesso em: abr. 2019, p. 81-82.

<sup>31</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DO IMPÉRIO. **Relatório do ano de 1870 apresentado a Assembleia Geral Legislativa**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/acervo-digital/brasil-ministerio-imperio/720968>. Acesso em: abr. 2019, p. 6-7.

<sup>32</sup> BRASIL. DECRETO Nº 1950 DE 12 DE JULHO DE 1871. **Autoriza o governo a conceder carta de naturalização de cidadão brasileiro**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em abr. 2019.

<sup>33</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DO IMPÉRIO. **Relatório do ano de 1874 apresentado a Assembleia Geral Legislativa**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/acervo-digital/brasil-ministerio-imperio/720968>. Acesso em: abr. 2019.

Apesar do ligeiro acréscimo de naturalizações após a introdução da referida lei de facilitação, os resultados não foram satisfatórios. Apenas na década de 1880, de fato, as naturalizações de estrangeiros conheceram um aumento considerável. O primeiro fator que ajuda a explicar isso reside nas disposições da Lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882,<sup>34</sup> que isentou as cartas de naturalização de qualquer contribuição e deu aos Presidentes de Província a atribuição para as conceder. Uma vez que o governo geral deixou de ser o grande responsável pela concessão das cartas de cidadania, destravou-se a morosidade de seu processo com a maior proximidade dos requerentes aos governos provinciais. Outra questão de relevância foi a promulgação da Lei Saraiva, em 1881, que tornou diretas as eleições no Brasil e ampliou aos estrangeiros naturalizados e acatólicos o direito de concorrerem aos cargos de deputado geral, provincial e senador.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A naturalização era o primeiro passo para a participação política eleitoral de estrangeiros. Apesar dos muitos obstáculos para obtê-la, era passível de obtenção. O contexto do pós-independência, em que as discussões sobre quem seriam os cidadãos brasileiros foram marcadas pelo sentimento antilusitano e influência liberal, foi marcado pela dificuldade aos não brasileiros de virem a desfrutar da cidadania em seu novo país. Apenas em 1832 houve a regulamentação dos procedimentos para a concessão do status de cidadão brasileiro aos estrangeiros. Nesse processo, os requisitos e exigências aos pretendentes indicavam o interesse do Estado de selecionar determinados indivíduos. Nesse sentido, ao longo do séc. XIX, alguns decretos legislativos facilitaram a naturalização para estrangeiros estabelecidos em regiões de colonização europeia ou proprietários de terra. Nas décadas de 1870 e 1880 a legislação foi modificada e essa facilitação estendeu-se a todos os estrangeiros, resultando no aumento considerável do contingente de estrangeiros naturalizados.

---

<sup>34</sup> BRASIL. LEI Nº 3140 DE 30 DE OUTUBRO DE 1882. **Orça a Receita Geral do Império para os exercícios de 1882-1883 e 1883-1884 e dá outras providencias.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-3140-30-outubro-1882-544790-publicacaooriginal-56299-pl.html>. Acesso em abr. 2019.

**Quadro 2 – Principais Decretos e Leis do Império sobre o tema da naturalização**

| <b>Legislação</b>                        | <b>Descrição</b>  |
|--|---|
| 1824: Constituição do Império            | Indica a possibilidade de naturalização de estrangeiros a ser futuramente regulamentada   |
| 1827: Decreto de 14 de agosto            | Determinava que seria cidadão brasileiro naturalizado todo estrangeiro que, naturalizado português, estivesse no Brasil antes da época da Independência, e que pela continuação da residência aderisse a ela e jurasse a Constituição Política do Império |
| 1832: Lei de 23 de outubro               | Regulamenta o processo de solicitação e obtenção de cidadania brasileira por estrangeiros, estabelecendo critérios para a concessão da mesma.   |
| 1835: Decreto n. 24, de 17 de setembro   | Concedeu naturalização aos colonos do Rio Doce, findo um ano de residência no Brasil  |
| 1843: Decreto n. 291, de 30 de agosto    | Reduziu o prazo de residência, que era de 4 anos consecutivos, para 2 anos  |
| 1846: Decreto nº 397, de 3 de setembro   | Determinava que fossem reconhecidos cidadãos brasileiros naturalizados os estrangeiros estabelecidos nas colônias de São Leopoldo e São Pedro de Alcântara das Torres da Província de S. Pedro  |
| 1850: Decreto n. 518, de 31 de janeiro   | Tornou as disposições da Lei n. 597, de 1846, extensivas as Colônias de S. Pedro de Alcântara, na Província de Santa Catarina e de Petrópolis, no Rio de Janeiro.   |
| 1850: Decreto n. 75, de 10 de julho      | Declara que a disposição do Decreto n. 397 de 3 de setembro de 1846 só compreende os estrangeiros estabelecidos ao tempo de sua promulgação, nas Colônias de São Leopoldo e São Pedro de Alcântara das Torres   |
| 1850: Lei n. 601, de 18 de setembro      | Art. 17 da Lei de Terras estabeleceu a posse da terra como meio para a naturalização  |
| 1853: Decreto n. 712, de 16 de setembro  | Fez extensiva a disposição do Art. 17 da Lei n. 601, de 1850, a todos os estrangeiros que fizerem parte de qualquer colônia do Império  |
| 1855: Decreto nº 808-A, de 23 de junho   | Contendo várias disposições sobre a naturalização dos estrangeiros então estabelecidos como colonos nos diversos lugares do império, ainda não reconhecidos brasileiros   |
| 1860: Decreto nº 1096, de 10 de setembro | Regulou os direitos civis e políticos dos filhos estrangeiros nascidos no Brasil, cujos pais não estivessem em serviço de sua nação e das estrangeiras que casassem com brasileiros e dos brasileiros que casassem com estrangeiras                       |



|   |   |
|---|---|
| 1865: Aviso n. 145, de 28 de março      | Declara que os menores nascidos no Brasil, filhos de pais estrangeiros, não estão isentos do serviço da Guarda Nacional.  |
| 1865: Decreto n. 1257, de 6 de setembro | Autoriza o Governo a conceder carta de naturalização a todos os estrangeiros que se alistarem no exército como voluntários.   |
| 1871: Decreto nº 1950, de 12 de julho   | Autorizava o Governo a conceder carta de naturalização a todo o estrangeiro que o requeresse, maior de 21 anos e tendo residência no Brasil ou fora dele, em seu serviço por mais de 2 anos |
| 1882: Lei n. 3140, de 30 de outubro     | Isentou as cartas de naturalização de qualquer contribuição e deu aos Presidentes de Província atribuição para as conceder  |

**Fonte:** Quadro elaborado por Carlos Eduardo Piassini a partir da consulta de Atos dos poderes Executivo e Legislativo, leis, decisões, decretos, avisos e alvarás. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em: abr. 2019.

## Bibliografia

CARVALHO, José Murilo de. 2001. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 256 p. 8520005659.

DOLHNIKOFF, Miriam. 2009. “Representação na Monarquia Brasileira”. *Almanack Braziliense*. n. 09, maio. 1808-8139.

FAUTH, Adonis Valdir. 2005. “Naturalização e cidadania do colono alemão no século XIX”. In: ARENDT, Isabel Cristina; WITT, Marcos Antônio (Orgs.). *História, cultura e memória: 180 anos de imigração alemã*. São Leopoldo: Oikos, p.63-74. 85-89732-31-2.

PRADO JÚNIOR, Caio. 1933. *Evolução política do Brasil: colônia e império*. 18. ed. São Paulo: Brasiliense, 102 p. 8511140123.

SCHWARCZ, Lília Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. 2015. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 694 p. 978-85-359-2566-1.

MARTINS, Eduardo. 2008. *A Assembleia Constituinte de 1823 e sua posição em relação à construção da cidadania no Brasil*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual Paulista, Assis.

SEYFERTH, Giralda. 2019. “Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incomoda no campo político”. In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 26., 2008, Porto Seguro. *Anais...* Porto Seguro: ABANT, 2008. Disponível em: [http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD\\_Virtual\\_26\\_RBA/mesas\\_redondas/trabalhos/MR%2012/giralda%20seyferth.pdf](http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/mesas_redondas/trabalhos/MR%2012/giralda%20seyferth.pdf). Acesso em: 20 abr.

VIEIRA, Martha Victor. 2006. “Antilusitanismo, naturalização e disputas pelo poder no Primeiro Reinado”. *MÉTIS: história & cultura, Revista de História da Universidade de Caxias do Sul*, v. 5, n. 10, p. 87-99, jul./dez. 2236-2762.

## Documental

BRASIL. Diário da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 1823. Brasília: Senado Federal, Conselho Editoria, 2003. Tomo II.

BRASIL. Carta de Lei de 25 de março de 1824. **Presidência da República**, Rio de Janeiro, RJ, 25 de março de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 7 de abr. 2019.

BRASIL. DECRETO DE 23 DE AGOSTO DE 1826. **Declara a Joaquim da Silva Girão no gozo dos direitos de cidadão brasileiro**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em abr. 2019.

BRASIL. DECRETO DE 9 DE SETEMBRO DE 1826. **Declara cidadão brasileiro ao Desembargador João Cardozo Almeida Amado**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em abr. 2019.

BRASIL. DECRETO N. 1630 DE 15 DE JULHO DE 1869. **Declara cidadão brasileiro Timóteo da Silva Alves e outros estrangeiros**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em abr. 2019.

BRASIL. DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 1827. **Declara cidadão brasileiro naturalizado todo o estrangeiro que, naturalizado português, existia no Brasil antes da época da independência, e que pela continuação de residência a ela aderiu**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em abr. 2019.

BRASIL. LEI DE 23 DE OUTUBRO DE 1832. **Sobre naturalização dos estrangeiros**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em abr. 2019.

BRASIL. DECRETO N. 58-A, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1889. **Presidência da República**, Rio de Janeiro, RJ, 14 de dezembro de 1889. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D0058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0058.htm). Acesso em: 22 mai. 2019.

BRASIL. DECRETO Nº 24 DE 17 DE SETEMBRO DE 1835. **Concessão de privilégios à Companhia do Rio Doce**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em abr. 2019.

BRASIL. DECISÃO N. 80 DE 31 DE MARÇO DE 1824. **Manda estabelecer uma Colônia alemã no Rio Grande do Sul**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em 22 mai. 2019.

BRASIL. DECRETO Nº 397 DE 3 DE SETEMBRO DE 1846. **Determina que sejam reconhecidos Cidadãos Brasileiros naturalizados os estrangeiros estabelecidos nas Colônia de São Leopoldo e de São Pedro de Alcântara das Torres.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em abr. 2019.

BRASIL. DECRETO Nº 518 DE 31 DE JANEIRO DE 1850. **Faz extensivo à Colônia de São Pedro de Alcântara, na Província de Santa Catharina, e a de Petrópolis, na do Rio de Janeiro, o Decreto nº 397 de 3 de setembro de 1846.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em abr. 2019.

BRASIL. DECRETO Nº 75 DE 10 DE JULHO DE 1850. **Declara que a disposição do Decreto nº 397 de 3 de setembro de 1846 só compreende os estrangeiros estabelecidos ao tempo de sua promulgação, nas Colônias de São Leopoldo e São Pedro de Alcântara das Torres.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em abr. 2019.

BRASIL. DECRETO Nº 291 DE 30 DE AGOSTO DE 1843. **Reduz a dois anos o tempo da residência para a naturalização dos estrangeiros.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em abr. 2019.

BRASIL. LEI Nº 601 DE 18 DE SETEMBRO DE 1850. **Diversas isenções e favores à Sociedade de Colonização estabelecida em Hamburgo para fundação de uma Colônia agrícola.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em abr. 2019.

BRASIL. DECRETO Nº 712 DE 16 DE SETEMBRO DE 1853. **Diversas isenções e favores à Sociedade de Colonização estabelecida em Hamburgo para fundação de uma Colônia agrícola.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em abr. 2019.

BRASIL. DECRETO Nº 808-A DE 23 DE JUNHO DE 1855. **Disposições sobre a naturalização dos estrangeiros atualmente estabelecidos como colonos, nos diversos lugares do Império.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em abr. 2019.

BRASIL. DECRETO N. 1096 DE 10 DE SETEMBRO DE 1860. **Regula os direitos civis e políticos dos filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, cujos pais não estiverem em serviço de sua nação, e das estrangeiras que casarem com Brasileiros, e das Brasileiras que casarem com estrangeiros.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1096-10-setembro-1860-556057-publicacaooriginal-75650-pl.html>. Acesso em: abr. 2019.

BRASIL. DECRETO N. 1257 DE 6 DE SETEMBRO DE 1865. **Autoriza o governo a conceder carta de naturalização a todos os estrangeiros que se alistarem como voluntários no exército.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em abr. 2019.

BRASIL. AVISO Nº 145 DE 28 DE MARÇO DE 1865. **Declara que os menores nascidos no Brasil, filhos de pais estrangeiros, não estão isentos do serviço da Guarda Nacional.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em abr. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DO IMPÉRIO. **Relatório do ano de 1868 apresentado a Assembleia Geral Legislativa.** Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/acervo-digital/brasil-ministerio-imperio/720968>. Acesso em: abr. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DO IMPÉRIO. **Relatório do ano de 1869 apresentado a Assembleia Geral Legislativa.** Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/acervo-digital/brasil-ministerio-imperio/720968>. Acesso em: abr. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DO IMPÉRIO. **Relatório do ano de 1870 apresentado a Assembleia Geral Legislativa.** Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/acervo-digital/brasil-ministerio-imperio/720968>. Acesso em: abr. 2019.

BRASIL. DECRETO Nº 1950 DE 12 DE JULHO DE 1871. **Autoriza o governo a conceder carta de naturalização de cidadão brasileiro.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao2.html>. Acesso em abr. 2019.